Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0006475-90.2021.8.19.0208

APELANTE: EMMANUEL ARTHUR PEREIRA NUNES

APELADO: BANCO BRADESCO S A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE POR JULGAMENTO PREMATURO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPOSTA DE ACORDO NÃO ACEITA QUE NÃO VINCULA O CREDOR NEM CONFIGURA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. Ação monitória fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 005099235, emitida em 20/05/2020, no valor de R$ 41.544,00, a ser paga em 48 parcelas mensais de R$ 1.162,22, vencendo-se a primeira em 20/07/2020 e a última em 20/06/2024. Não há cerceamento de defesa: a inicial veio instruída com o contrato, com o demonstrativo da evolução do débito extraído dos sistemas do banco e com a planilha discriminada das prestações, na qual constam o vencimento de cada parcela, o respectivo valor, os encargos lançados sobre as vencidas e o total apurado de R$ 57.632,64, desdobrado em R$ 11.143,84 de prestações vencidas e R$ 46.488,80 de vincendas. Base documental suficiente para a impugnação específica, ônus do qual o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 04/11/2026 17:27:00
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

réu não se desincumbiu, pois em momento algum apontou o encargo que reputava indevido nem apresentou o cálculo que entendia correto. Nulidade por julgamento prematuro igualmente afastada: o feito já fora sobrestado a pedido do próprio credor e as tratativas não se converteram em consenso, não havendo avença aperfeiçoada a homologar. Prescrição inocorrente: contrato celebrado em maio de 2020, inadimplemento iniciado na parcela vencida em 20/08/2020 e ação ajuizada em 2021, de modo que nenhuma prestação contava mais de cinco anos ao tempo da propositura (art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c art. 240, §1º, do CPC). No mérito, presentes os pressupostos do art. 700 do CPC, o autor demonstrou a existência e a extensão do crédito, ao passo que o réu não comprovou pagamento ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito invocado (art. 373, II, do CPC). A oferta de quitação com desconto, recusada nos seus exatos termos, não vincula o proponente nem importa reconhecimento do valor da dívida, sendo certo que a aceitação com modificações equivale a nova proposta (art. 431 do Código Civil). Inexistência de *venire contra factum proprium*, porquanto a proposta não aceita perde eficácia e a condenação pelo valor ofertado significaria substituir a vontade do credor, em violação à autonomia privada. Sentença mantida. **Rejeição das preliminares. Desprovimento do recurso.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO** Nº **0006475-90.2021.8.19.0208**, em que é **APELANTE**: EMMANUEL ARTHUR PEREIRA NUNES e **APELADO**: BANCO BRADESCO S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos de ação monitória, julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

> "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitória para, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 57.632,64 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos e com juros legais de 1% ao mês a contar do vencimento.
>
> Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

condenação, ficando sobrestada referida condenação ante o benefício da Gratuidade de Justiça deferido à parte ré no id 149.".

Em suas razões recursais, a parte ré apela suscitando duas preliminares de nulidade: (i) cerceamento de defesa, por ausência de apreciação do pedido — reiterado nos embargos monitórios e não impugnado pelo banco — de apresentação da planilha discriminada de cálculo, o que teria inviabilizado a impugnação específica do débito exigido; e (ii) julgamento prematuro, sob o argumento de que a sentença foi proferida enquanto pendia apreciação de pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes, em ofensa aos deveres de cooperação e estímulo à autocomposição (arts. 3º, §3º, e 6º do CPC).

No mérito, sustenta violação à boa-fé objetiva e ao vedado comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), destacando que a condenação imposta (R$ 57.632,64) superou em mais de cinco vezes o valor que o próprio banco ofertara para quitação integral da dívida (R$ 10.909,20); alega ainda insuficiência probatória quanto à formação do débito, por inexistir nos autos memória de cálculo capaz de demonstrar a evolução do valor cobrado, em afronta ao art. 373, I, do CPC.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença (por cerceamento de defesa ou por julgamento prematuro), com retorno dos autos à origem; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, pela redução da condenação ao valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

ofertado no acordo (ou sua homologação) e pela exclusão dos valores não comprovados por planilha detalhada; subsidiariamente, requer a reforma da sentença para improcedência ou redução do *quantum debeatur*, além da condenação do apelado em custas e honorários sucumbenciais.

Passo a analisar.

I –Preliminar de Cerceamento de Defesa:

Ab initio, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a inicial veio acompanhada da Cédula de Crédito Bancário nº 005099235 (fls. 28/35), do demonstrativo da evolução do débito extraído dos sistemas da instituição financeira (fls. 36/38) e da planilha discriminada das prestações (fls. 39/40), peça que indica, parcela a parcela, a data de vencimento, o valor de R$ 1.162,22 de cada prestação, os encargos lançados sobre as vencidas e o total apurado de R$ 57.632,64, desdobrado em R$ 11.143,84 de parcelas vencidas e R$ 46.488,80 de vincendas.

Havia, portanto, desde a propositura, todos os elementos necessários para que o apelante conferisse a conta e deduzisse impugnação específica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

A impugnação do valor cobrado não se satisfaz com a afirmação genérica de que há encargos ocultos: incumbia ao apelante apontar qual rubrica reputava indevida e apresentar a planilha do quanto entendia devido, ônus de que não se desincumbiu nem nos embargos monitórios, nem ao longo da instrução, nem nestas razões recursais. Não tendo havido, assim, qualquer restrição efetiva ao exercício da defesa, não se cogita de nulidade, que reclama demonstração de prejuízo (art. 282, §1º, do CPC).

II - Da preliminar de nulidade por julgamento prematuro

Igualmente, não prospera a alegação de que a sentença teria sido proferida enquanto pendente pedido de homologação de acordo. O dever de estímulo à autocomposição (art. 3º, §3º, e 6º do CPC) orienta a condução do processo, mas não confere às partes direito subjetivo à suspensão indefinida do feito, nem subordina o julgamento ao êxito das tratativas.

No caso, o processo foi sobrestado a requerimento do próprio credor para viabilizar a negociação e, findo o prazo, as partes não convergiram quanto ao modo de cumprimento: o apelante condicionava o pagamento à prévia formalização do instrumento, enquanto o banco exigia a ordem inversa, tendo por fim informado que a composição não se ultimara (indexadores 184/188).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

Divergência quanto a elemento do próprio cumprimento da avença revela ausência de consenso e, portanto, inexistência de negócio jurídico apto à homologação. Não havia acordo a homologar, mas proposta não aceita nos termos em que ofertada, de sorte que o julgamento do mérito, após quase dois anos de tentativas infrutíferas, atendeu à duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

III – Da Prescrição

A prescrição não se verificou. A cédula foi emitida em 20/05/2020, com a primeira parcela vencível em 20/07/2020 e a última em 20/06/2024; o inadimplemento teve início na prestação vencida em 20/08/2020, conforme revela o demonstrativo de fls. 36/38, que registra quitação apenas da primeira parcela. A ação monitória foi ajuizada em 2021, como indica a própria numeração do feito.

Ainda que se adote o prazo quinquenal invocado pelo apelante (art. 206, §5º, I, do Código Civil), nenhuma das prestações contava cinco anos de vencimento ao tempo da propositura, valendo lembrar que a interrupção operada pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento (art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

240, §1º, do CPC). Não há, pois, parcela alguma a excluir da condenação por esse fundamento.

IV – Do mérito

A ação monitória é procedimento de cognição sumária, dotado de rito especial, cuja finalidade precípua é a obtenção antecipada do título executivo, sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que exige sentença de mérito transitada em julgado para que se inicie a execução.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 700, dispõe:

> Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
> I - o pagamento de quantia em dinheiro;
> II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
> III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

> "Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., SP: RT, 2006, p. 1050).

São pressupostos específicos da demanda monitória a prova escrita, o desprovimento de eficácia executiva e o objeto consistente em pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Oferecidos os embargos, estes assumem natureza de contestação, instaurando-se contraditório amplo, sem limitação de matéria.

Na hipótese, o crédito perseguido decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 005099235, subscrita pelo apelante e não impugnada quanto à autenticidade, documento que traduz prova escrita hábil a instruir a via eleita. Registre-se que, mesmo que se cogitasse da eficácia executiva do título (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), a opção do credor pelo processo de conhecimento seria legítima (art. 785 do CPC) e, longe de prejudicar o devedor, amplia o espaço de defesa que lhe é assegurado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

Formulada a pretensão com prova escrita e demonstrada documentalmente a composição do débito, o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor passou a recair sobre o réu, na forma do art. 373, II, do CPC.

Desse encargo o apelante não se desincumbiu: não alegou nem comprovou o pagamento de qualquer prestação além da primeira, não indicou erro de cálculo concreto, não apontou índice ou encargo aplicado em desacordo com o pactuado e não trouxe contraconta. As taxas praticadas constam do próprio instrumento — juros remuneratórios prefixados de 1,20% ao mês e 15,39% ao ano —, de maneira que a afirmação de existência de juros ocultos não encontra amparo no contrato que o apelante assinou.

Resta examinar o argumento central do recurso, relativo à alegada violação da boa-fé objetiva pela cobrança do valor integral após a oferta de quitação por R$ 10.909,20.

A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou põem fim ao litígio mediante concessões recíprocas (art. 840 do Código Civil), o que pressupõe, necessariamente, a convergência de vontades.

Enquanto não aceita nos exatos termos em que formulada, a proposta não gera vinculação, sendo certo que a aceitação com adições, restrições ou modificações importa nova proposta (art. 431 do Código Civil). Foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

precisamente o que ocorreu: o apelante manifestou adesão ao valor, mas recusou a sequência de atos exigida pela instituição financeira, o que impediu o aperfeiçoamento da avença.

Como forma de prevenir litígios, é prática corrente que os detentores de crédito ofereçam descontos para viabilizar composição. Tal oferta é condicionada e transitória: não traduz reconhecimento do montante devido, nem renúncia ao saldo remanescente, tanto que formulada justamente em contrapartida à quitação imediata e voluntária. Não aceita a proposta no momento oportuno, ela perde validade, e o credor recupera integralmente a pretensão de cobrar o que foi contratado.

Não há, por isso, comportamento contraditório a censurar. O *venire contra factum proprium* pressupõe ato anterior capaz de gerar na contraparte confiança legítima e objetivamente justificada, posteriormente frustrada por conduta incompatível. A oferta de desconto para encerramento consensual do litígio não ostenta essa aptidão: é ato praticado em benefício do devedor, cuja eficácia está condicionada à aceitação. Entender de modo diverso produziria efeito inverso ao pretendido pelo sistema, pois desestimularia as instituições credoras de apresentar propostas conciliatórias, com evidente prejuízo à própria política de autocomposição que o apelante invoca.

Por fim, acolher o pedido de redução da condenação ao valor da proposta recusada equivaleria a impor às partes os termos de avença que não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

formou, substituindo a vontade do credor por decisão judicial, em violação à autonomia privada. A condenação deve corresponder, como corresponde, ao débito contratualmente apurado.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo. Na forma do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação, totalizando 12% sobre o montante, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ